



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02741/10

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Interessados: João Luiz Ferreira Carneiro e outros
Advogados: Dr. Rodolfo Herold Martins e outros

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00086/13

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de instrumento de mandato, formulado pelos sócios da corretora EURODISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A – EURO DTVM, Srs. João Luiz Ferreira Carneiro, Sérgio de Moura Soeiro e Jorge Luiz Gomes Crispim, através de seu advogado, Dr. Rodolfo Herold Martins.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 647, onde os interessados no feito, destacando, em síntese, o encaminhamento através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT da via original da procuração requerida e a possibilidade de sua chegada intempestiva ao Tribunal, pleiteiam a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 37 do Código de Processo Civil – CPC.

É o relatório. Decido.

Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pelos requerentes atende ao disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 02 de setembro de 2013, consoante definido no art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 37 do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 02741/10

João Pessoa, 27 de agosto de 2013

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator